

diploma para acesso à categoria de técnico especialista.

Art. 8.º — 1. As dúvidas que se suscitem na execução deste diploma serão esclarecidas por despacho do Presidente do Conselho, ouvidos os Serviços da Reforma Administrativa.

2. Nos departamentos onde à data da publicação do presente diploma exista a categoria de especialista ou de técnico especialista à qual se não deva aplicar a doutrina dos artigos 3.º a 6.º, os Ministros competentes, por portaria, alterarão a designação da categoria para a de técnico-chefe ou técnico principal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano*.

Promulgado em 15 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Direcção-Geral da Fazenda Pública

### Portaria n.º 238/73

de 5 de Abril

Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46 895, de 10 de Março de 1966, e artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48 675, de 11 de Novembro de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que seja elevada à 2.ª classe a Tesouraria da Fazenda Pública do Conselho de Grândola, em resultado da elevação à mesma classe da Repartição de Finanças concelhia, conforme Portaria n.º 170/73, de 8 do corrente.

É aumentado o quadro privativo das tesourarias da Fazenda Pública de um tesoureiro e um proposto de 2.ª classe e diminuído de um tesoureiro e um proposto de 3.ª classe.

Ministério das Finanças, 26 de Março de 1973. — O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Aviso

Por ordem superior se tornam públicos os textos, em inglês e em português, da Decisão do Conselho Misto da Associação E. F. T. A. — Finlândia n.º 7 de 1972 e da Decisão do Conselho da E. F. T. A. n.º 18 de 1972, adoptadas na 34.ª Reunião Simultânea, realizada em 14 de Dezembro de 1972.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 20 de Março de 1973. — O Adjunto do Director-Geral, *Luis Alberto de Vasconcelos Góis Fernandes Figueira*.

## Decision of the Joint Council No. 7 of 1972

(Adopted at the 34th Simultaneous Meeting on 14th December 1972)

### Amendment of Schedule I to Annex B to the Convention in respect of heading ex 39.02

The Joint Council,

Having regard to paragraph 6 of article 6 of the Agreement,

decides:

1. Decision of the Council No. 18 of 1972 shall be binding also on Finland and apply in relations between Finland and the other Parties to the Agreement.

2. The Secretary-General of the European Free Trade Association shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

## Decision of the Council No. 18 of 1972

(Adopted at the 34th Simultaneous Meeting on 14th December 1972)

### Amendment of Schedule I to Annex B to the Convention in respect of heading ex 39.02

The Council,

Having regard to the continuing difficulties in obtaining monomer vinyl acetate from E. F. T. A. sources,

Having regard to paragraph 5 of article 4 of the Convention,

decides:

1. Decision of the Council No. 8 of 1970, introducing a new qualifying process for polyvinyl acetate (ex 39.02), shall remain in force until 31st March 1973.

2. The Secretary-General shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

## Decisão do Conselho Misto n.º 7 de 1972

(Adoptada na 34.ª Reunião Simultânea em 14 de Dezembro de 1972)

### Emenda ao Apêndice I do Anexo B à Convenção relativamente à posição ex 39.02

O Conselho Misto,

Tendo em consideração o parágrafo 6 do artigo 6 do Acordo,

decide:

1. A Decisão do Conselho n.º 18 de 1972 é obrigatória também para a Finlândia e aplicar-se-á nas relações entre a Finlândia e as outras Partes do Acordo.

2. O secretário-geral da Associação Europeia de Comércio Livre depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

### Decisão do Conselho n.º 18 de 1972

(Adoptada na 34.ª Reunião Simultânea  
em 14 de Dezembro de 1972)

#### Emenda ao Apêndice I do Anexo B à Convenção relativamente à posição ex 39.02

O Conselho,

Tendo em consideração que continua a haver dificuldades com a obtenção de acetato de vinilo monómero originário da E. F. T. A.,  
Tendo em atenção o parágrafo 5 do artigo 4 da Convenção,

decide:

1. A Decisão do Conselho n.º 8 de 1970, que introduziu um novo processo de fabrico para o acetato de polivinilo (ex 39.02), continua em vigor até 31 de Março de 1973.

2. O secretário-geral depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

### MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete de Planeamento e Integração Económica

#### Decreto n.º 148/73

de 5 de Abril

Sendo necessário proporcionar ao Estado Português de Moçambique os recursos financeiros indispensáveis à realização dos empreendimentos incluídos no programa de execução do III Plano de Fomento aprovado para o ano corrente;

Por proposta do Governo-Geral do Estado Português de Moçambique;

Nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizado o Estado Português de Moçambique a contrair no Instituto de Crédito de Moçambique um empréstimo no montante de 250 000 000\$, à taxa de juro de 6% ao ano e amortizável em oito prestações anuais iguais de capital e juro, vencendo-se a primeira em 31 de Dezembro de 1976.

2. O Instituto de Crédito terá direito ao recebimento de uma comissão de imobilização, à taxa de 1% ao ano, contada, desde a data do contrato, sobre a parte do capital não utilizada.

3. O empréstimo será objecto de contrato a celebrar entre o Governador-Geral, em representação do Estado Português de Moçambique, e o Instituto de Crédito de Moçambique.

Art. 2.º O produto do empréstimo será integralmente aplicado no financiamento de empreendimentos previstos no III Plano de Fomento.

Art. 3.º No orçamento geral do Estado Português de Moçambique serão inscritas, em cada ano, as verbas necessárias à liquidação de todos os encargos com este empréstimo.

*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 24 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

### MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Viação

#### Portaria n.º 239/73

de 5 de Abril

Em determinadas épocas, como é o caso da Páscoa, de maiores fluxos de tráfego rodoviário, tem vindo o Ministério das Comunicações a desenvolver campanhas de prevenção apoiadas em limitações temporárias de velocidade.

As anteriores campanhas de índole semelhante indicam dados que, apreciados de per si e em análise comparada, aconselham o prosseguimento de medidas deste género com vista à relativa e desejável imunização da taxa crescente de sinistralidade.

Assim, afigura-se oportuno, para além da indispensável acção da Brigada de Trânsito da G. N. R., acompanhada de adequadas medidas de sensibilização do condutor, no que respeita ao cumprimento rigoroso das regras de trânsito, fixar, mais uma vez, limites máximos de velocidade nas estradas.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 7.º do Código da Estrada, que das 0 horas do dia 18 de Abril de 1973 às 24 horas do dia 23 de Abril de 1973 a velocidade máxima instantânea permitida para os motociclos simples e automóveis ligeiros de passageiros e mistos sem reboque seja de 90 km/h fora das localidades e em todas as estradas do continente, com excepção das auto-estradas, em que a velocidade máxima se fixa em 120 km/h.

Os restantes veículos automóveis ficam sujeitos no mesmo período ao limite de velocidade máxima instantânea de 60 km/h, excepto nas auto-estradas, em que se mantêm os valores fixados na lei; todos estes limites são estabelecidos sem prejuízo de outros que lhes sejam inferiores, devidamente sinalizados ou genericamente impostos pelo Código da Estrada.

Ministério das Comunicações, 24 de Março de 1973. — O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins.*